



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### ***Poder Executivo***

Ofício n.º 139/2019-REQ

Telêmaco Borba, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

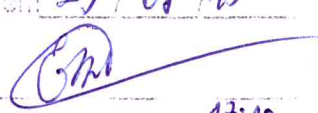
Em atendimento ao Requerimento n.º 130/2019, de autoria da vereadora Elisangela Rezende Saldivar, o qual solicita informações sobre a proibição de velórios em centros comunitários, igrejas, câmara de vereadores, ginásio, entre outros, a Administração Municipal de Telêmaco Borba encaminha cópia do memorando n.º 310/2019-SMS e resposta da Divisão de Serviços Públicos com as informações solicitadas, bem como seus anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

Excelentíssimo Senhor  
*Ezequiel Ligoski Betim*  
**Presidente**  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro  
84261-640 – Telêmaco Borba – PR

  
Recibido em 29 / 08 / 19  
  
17:10

De:

**Divisão de Serviços Públicos (S.M.O.S.P.)**

**NESTA:**

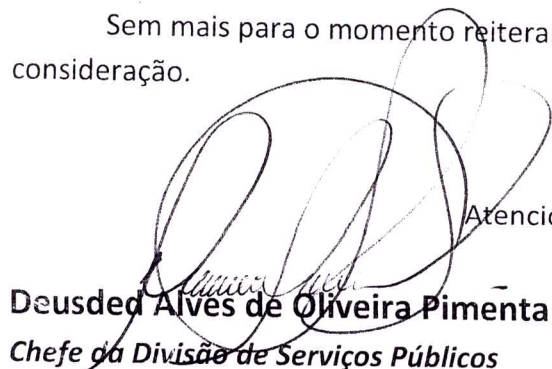
Pelo presente a Divisão de Serviços Públicos INFORMA respostas ao requerimento n. 130/2019, no que tange a esta Divisão;

- 1- Deve ser solicitado a Procuradoria Jurídica e ou Vigilância Sanitária.
- 2- Deve ser solicitado a Procuradoria Jurídica e ou Vigilância Sanitária.
- 3- Vigilância Sanitária.
- 4- Vigilância Sanitária.
- 5- Vigilância Sanitária.
- 6- Vigilância Sanitária.
- 7- Vigilância Sanitária.
- 8- Atualmente estão em processo de reformulação 4 (quatro) capelas municipais localizada no Cemitério Parque Jardim da Saudade, onde das mesmas 2 (duas) já estão em processo final de acabamento e adequação, com sua plena capacidade de atendimento à população até o final da segunda quinzena de setembro do ano corrente, já o restante, as outras 2 (duas) capelas, estão em fase de reforma para posterior servidão a população no mesmo cemitério citado acima. Vale ressaltar que também após esta etapa concluída será direcionado os trabalhos para reforma e adequação da Capela Mortuária do Cemitério São Marcos, sendo assim aumentando o leque de escolha e opções de locais para as famílias e conforto dos munícipes que optarem pelas mesmas dispostas.
- 9- Nas referidas Capelas do cemitério Parque Jardim da Saudade, são fornecidos banheiros amplos, limpos e reformados com pias, portas e travas individuais, bem como são dispostos assentos em toda a extensão da capela para acomodação de pessoas, para velórios noturnos iluminação de led e será fornecido 1 (um) quarto destinado a atendimento dos familiares e usuários presentes por capela, como 02 (dois) beliches com colchões, cozinha para utilização com todos os utensílios dispostos geladeira, fogão, micro-ondas, etc.
- 10- A primeiro momento o objetivo é a conclusão das referidas reformas e adequações nos ambientes dos cemitérios.
- 11- Posteriormente as justificativas respondidas n. 8 e n. 10, será empenhado esforços para conclusão dos projetos para futuro próximo.

Complementando o objetivo desta Administração Municipal é fornecer conforto e escolha sem cobrança de taxas ou qualquer custo complementar na hora tão complicada quanto a perda de seus entes queridos.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

  
**Deusded Alves de Oliveira Pimenta**  
**Chefe da Divisão de Serviços Públicos**



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

D-048555/2019

**MEMORANDO Nº.** 310/2019-SMS  
**De:** Secretaria Municipal de Saúde  
**Para:** Gabinete do Prefeito  
**Data:** 26 de agosto de 2019  
**Assunto:** **Resposta ao Requerimento nº 130/2019**

Em atenção ao Requerimento nº 130/2019 – Vereadora Elisangela Rezende Saldivar a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária informa:

- 1) O Código de Saúde do Paraná Lei Nº13.331, de 23 de novembro de 2001 Decreto nº5.711, de 05 de maio de 2002 é a legislação sanitária vigente. Onde em seu Art. 307, prevê a vedação da prática de inumação e permanência de cadáveres em igrejas e ou congêneres. Os estabelecimentos destinados para este fim são Estabelecimentos de Interesse a Saúde.

*Art. 307. É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes. Parágrafo único: a permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.*

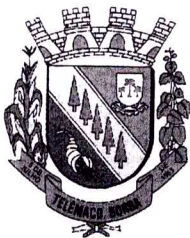
- 2) Segue me anexo cópia do Código de Saúde vigente e ainda o assessoramento técnico solicitado pela visa municipal à SESA. Informamos que em 11 de março de 2019 enviamos novo pedido de Assessoramento Técnico, destacando esclarecimentos sobre os congêneres, de maneira especial Centros Comunitários e Câmara Municipal. Não tivemos reposta até o presente momento. Desta forma vamos reiterar o pedido
- 3) A fiscalização de velórios fora de locais previstos no Código de Saúde Sanitário são realizadas através do atendimento e denúncias realizadas na visa municipal.
- 4) A vistoria de capelas mortuárias é realizada nas inspeções mediante abertura ou renovação de licença sanitária e também mediante denúncias.
- 5) O estabelecimento fica sujeito as sanções prevista na legislação. A Vigilância Sanitária municipal tem realizado o trabalho de notificação e ciência da legislação e do parecer técnico acima citado. Não houveram casos de reincidência atendidos pelo setor. Além da notificação dos casos denunciados, a Visa tem realizado um trabalho e orientação educativa, dando ciência do código. Foram realizadas em 2018/2019 reuniões e orientações específicas com presidentes de bairros e integração comunitária, conselho de pastores, igreja católica e funerárias.
- 6) Das infrações sanitárias e penalidades:

**Art.63 XLIII** inobservância por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento.

**Art. 525** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;





# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

D-048555/2019

- II. graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

**Art. 542** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde.

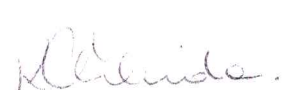
*Parágrafo único.* A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 100 Fatores de Correção e Atualização (FCA) e no máximo 10.000 Fatores de Correção e Atualização (FCA), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

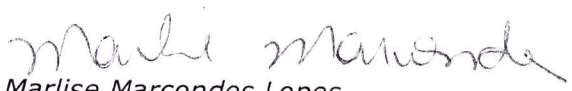
- I. nas infrações leves, de 100 a 500 Fatores de Correção e Atualização;
- II. II. nas infrações graves, de 501 a 5.000 Fatores de Correção e Atualização;
- III. III. nas infrações gravíssimas, de 5.001 a 10.000 Fatores de Correção e Atualização.

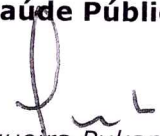
- 7) Seguem anexos termos de ciência realizados mediante denúncias acolhidas.
- 8) Não compete à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.
- 9) Não compete à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.
- 10) Não compete à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.
- 11) Não compete à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais e atenciosas saudações.

Atenciosamente,

  
Kátia Cristiane de Almeida Alves  
**Chefe de Seção de Vigilância Sanitária**

  
Marlise Marcondes Lopes  
**Divisão de Saúde Pública**

  
Edemilson Siqueira Pukanski  
**Secretário Municipal de Saúde**

Item 2



Memo nº 966/11 - SVSES/DVVSS/DEVS

Curitiba, 19 de agosto de 2011

Do: Departamento de Vigilância Sanitária - DEVS  
Para: Direção da 21ª - SCVSAT

Senhor Diretor:

Em atenção ao pedido de assessoramento técnico em matéria de restrições administrativas sanitárias à inumação e permanência de cadáveres em igrejas, ou congêneres apresentado pelo Município de Telêmaco Borba, informamos que há previsão legal de vedação dessa prática.

Trata-se do disposto no Art. 307, Parágrafo único, do Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001.

## 1 DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

### Seção I

## 2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

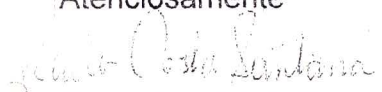
**Art. 444. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.**

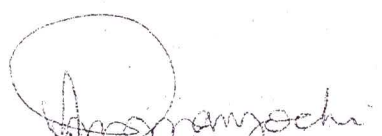
**Art. 307. É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**

**Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.**

(Código Sanitário do Estado). Anexo.

Atenciosamente

  
Paulo Costa Santana  
Chefe do DEVS

  
Ana Maria Manzochi  
Chefe da DVVSS

### **3 CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ**

**3.1 DECRETO 5.711 DE 23/05/2002**

**4**

#### **5 Capítulo V**

### **6 DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE**

#### **Seção I**

### **7 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 444.** Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

**Art. 445.** São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:

**XVI.** serviços de preparo e transporte de cadáver;

**XVII.** casas funerárias, necrotérios, instituições de medicina legal, cemitérios, capelas mortuárias, crematório;

#### **Seção XI**

### **8 ESTABELECIMENTOS DE PREPARO DE CADÁVER**

**Art. 483.** Os Estabelecimentos de preparo de cadáver devem possuir:

**I.** pisos, paredes e mobiliários constituídos de material liso, impermeável e que permita fácil limpeza e desinfecção;

**II.** ralos sifonados ligados à rede de esgoto;

**III.** lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

IV. lixeira com acionamento por pedal para descarte de resíduos infectantes, como com sangue e ou secreções;

V. livro de registro com os dados dos corpos preparados e declaração do médico responsável de que o cadáver não gera risco de contaminação por doenças de notificação obrigatória ou radioativa, aos profissionais e ao ambiente.

**Art. 484.** Os estabelecimentos de preparo de cadáver, deverão observar ainda:

I. disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, limpos e em bom estado de conservação, tais como: luvas, botas, óculos, máscaras, calça e camisa ou macacão ou avental de mangas compridas e avental impermeável para processos que ocorram em presença de umidade;

II. adotar procedimentos técnicos sanitários adequados, definidos nas normas vigentes, no tocante a resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas.

## **CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ** **LEI 13.331 DE 23/11/2001**

### **DECRETO 5.711 DE 23/05/2002**

#### **8.1.1 Seção XIV**

DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CAPELAS MORTUÁRIAS, NECROTÉRIOS, INSTITUIÇÕES DE MEDICINA LEGAL, CREMATÓRIOS E CONGÊNERES.

**Art. 295.** Os estabelecimentos que realizam preparação de cadáveres devem ter autorização da vigilância sanitária.

**Art. 296.** Os projetos de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária e órgão ambiental, observando o necessário isolamento das áreas edificáveis, através de logradouros públicos.

**§1º.** Nas zonas abastecidas por rede pública de água, a distância mínima de 14 metros.

**§2º.** Nas zonas não providas de rede pública de água, a distância mínima de 30 metros.

**Art. 297.** Nos projetos de implantação de cemitérios, deve ser previsto, sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo.

**Art. 298.** O lençol de água, sob os cemitérios horizontais, deve ficar no mínimo a 5 metros de profundidade.

**Art. 299.** O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

**Art. 300.** Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária devendo o mesmo atender as legislações pertinentes.

**Art. 301.** Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

**Art. 302.** As capelas mortuárias devem ficar, no mínimo, 03 (três) metros afastadas dos terrenos vizinhos.

**Art. 303.** As capelas mortuárias devem ser ventiladas, iluminadas e disporem, no mínimo, de sala de vigília e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

**Art. 304.** As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior do solo, deverão ser construídos de material impermeável de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

**Parágrafo único.** Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

**Art. 305.** Os crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente, sendo localizados em áreas definidas pelo zoneamento municipal.

**§1º.** Devem dispor das seguintes instalações mínimas:

- I. sala de espera;
- II. sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas; e
- III. sanitários completos para ambos os sexos.

**§2º.** Devem dispor de câmara crematória que assegure a completa incineração, em conformidade com as legislações específicas.

**Art. 306.** Os necrotérios devem atender a legislação vigente e as Normas Técnicas Específicas.

**Art. 307.** É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

**Parágrafo único.** A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

**Art. 308.** Somente é permitido sepultamento em cemitério que preencham as condições deste regulamento.

**Art. 309.** É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

- I. em embalsamamentos;
- II. em exumação;
- III. para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

**Art. 310.** Além da madeira, outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões utilizados para inumação de cadáveres, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

**Art. 311.** O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

---

**Art. 312.** O prazo mínimo para a abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais é fixado em três anos contados da data de óbito, sendo, reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

Item 7



**Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba**  
- ESTADO DO PARANÁ -

**AUTO / T E R M O**

A.S.P.

Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária

|                                                                 |                       |                    |                                                |                      |                                     |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br>Paróquia Nossa Senhora de Fátima     |                       |                    | RAZÃO SOCIAL                                   |                      |                                     |
| CNPJ                                                            | Atividade             | Inscrição Estadual | Atividade                                      | Nº Licença Sanitária | Exercício<br>2018                   |
| Endereço<br>Av. presidente Kennedy, 01                          |                       |                    | Bairro/Localidade<br>centro                    |                      | Município<br>T. BORBA               |
| Proprietário                                                    |                       |                    | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |
| Responsável Técnico- Paróco<br>Primo Aparecido Hipólito         |                       |                    | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |
| Autoridade Sanitária<br>LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA         |                       |                    | Cargo ou Função<br>FISCAL MUNICIPAL VIG. SANIT |                      | RG e Órgão expedidor<br>4.434.230-8 |
| Com Base:<br>Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 art. 307 |                       |                    |                                                |                      |                                     |
| Auto de:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                        |                       |                    | Termo de:<br>NOTIFICAÇÃO                       |                      |                                     |
| Data:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                   | Hora:<br>XXXXXXXXXXXX | Data:              |                                                | Hora:                |                                     |

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: Recebemos reclamação no dia 18/07/18 referente a realização de velório nas dependências de comunidades pertencentes a Paróquia.  
Notificamos portanto, que esta prática não mais seja realizada, mediante tal ação tomaremos as providências cabíveis.

**Art. 307 – É vedada a inumação de cadáveres em Igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**  
**Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.**

Deverá ser pago nas Agências ITAÚ ou em Exatorias de Renda dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data do ciente:

RS

Nos termos do Código de Saúde do Paraná Dec. 5711/02 Art.º 561 e Lei Federal 6437/77 cabe a parte interpor recurso legal. .X.X.X.

LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Fiscal Municipal  
Assinatura Autoridade Sanitária

23 / 07 / 18  
Data

*[Assinatura]*  
Ass. do Proprietário ou Responsável

Nos termos do Código de Saúde do Paraná foi dada ciência e deixado a 2.ª via.

Data  
1.ª via – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha  
2.ª via-PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba  
- ESTADO DO PARANÁ -

**AUTO / T E R M O**  
Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária

A.S.P.

|                                                                      |                       |                                                |                      |                                     |                   |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-------------------|
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br><b>CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA</b> |                       |                                                | RAZÃO SOCIAL         |                                     |                   |
| CNPJ<br>77.780.146.0001                                              | Atividade<br>21       | Inscrição Estadual                             | Atividade            | Nº Licença Sanitária                | Exercício<br>2018 |
| Endereço<br>Alameda Oscar Hey, 99                                    |                       | Bairro/Localidade<br>centro                    |                      | Município<br>T. BORBA               |                   |
| Proprietário                                                         |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |                   |
| Responsável Técnico- Presidente<br>Maurício Diógenes de Castro       |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |                   |
| Autoridade Sanitária<br>LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA              |                       | Cargo ou Função<br>FISCAL MUNICIPAL VIG. SANIT |                      | RG e Órgão expedidor<br>4.434.230-8 |                   |
| Com Base:<br>Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 art. 307      |                       |                                                |                      |                                     |                   |
| Auto de:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                             |                       |                                                | Termo de:<br>Ciência |                                     |                   |
| Data:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                        | Hora:<br>XXXXXXXXXXXX | Data:                                          |                      | Hora:                               |                   |

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: Referente a realização de velório nas dependências do prédio público da Câmara de Telêmaco Borba.

Tem este termo a finalidade de dar ciência: que esta prática não deve ser realizada, conforme artigo 307 da Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 abaixo mencionado e cópia em anexo do Memo nº 966/11 – SVSES/DVVSS/DEVS- Departamento de Vigilância Sanitária – DEVS 19/08/11.

**Art. 307 – É vedada a inumação de cadáveres em Igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**

**Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.**

Deverá ser pago nas Agências ITAÚ ou em Exatorias de Renda dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data do cliente:  
RS

Nos termos do Código de Saúde do Paraná Dec. 5711/02 Art.º 561 e Lei Federal 6437/77 cabe a parte interpor recurso legal. .X.X.X.

LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Fiscal Municipal  
Assinatura Autoridade Sanitária

08 / 08 / 2018  
Data

Ass. do Proprietário ou Responsável

Nos termos do Código de Saúde do Paraná foi dada ciência e deixado a 2.ª via.

Data Autoridade Sanitária  
1.ª via – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha  
2.ª via-PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

AUTO / TERMO

A.S.P.

Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária

|                                                                          |                       |                                                |           |                                     |                   |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------|-------------------|
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br><b>CONSELHO DE PASTORES DE TELÊMACO BORBA</b> |                       | RAZÃO SOCIAL                                   |           |                                     |                   |
| CNPJ                                                                     | Atividade             | Inscrição Estadual                             | Atividade | Nº Licença Sanitária                | Exercício<br>2018 |
| Endereço<br>Tv. Colônia 31 área 02                                       |                       | Bairro/Localidade<br>centro                    |           | Município<br>T. BORBA               |                   |
| Proprietário                                                             |                       | Orgão de classe e N. da Cart.                  |           | Identidade/ Orgão expedidor         |                   |
| Responsável Técnico- Presidente<br>Fabio Junior Marques                  |                       | Orgão de classe e N. da Cart.                  |           | Identidade/ Orgão expedidor         |                   |
| Autoridade Sanitária<br>LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA                  |                       | Cargo ou Função<br>FISCAL MUNICIPAL VIG. SANIT |           | RG e Orgão expedidor<br>4.434.230-8 |                   |
| Com Base:<br>Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 art. 307          |                       |                                                |           |                                     |                   |
| Auto de:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                 |                       | Termo de:<br>Ciência                           |           |                                     |                   |
| Data:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                            | Hora:<br>XXXXXXXXXXXX | Data:                                          |           | Hora:                               |                   |

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: Referente a realização de velório nas dependência das igrejas. Tem este termo a finalidade de dar ciência: que esta prática não deve ser realizada, conforme artigo 307 da Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 abaixo mencionado e cópia em anexo do Memo nº 966/11 – SVSES/DVVSS/DEVS- Departamento de Vigilância Sanitária – DEVS 19/08/11.

**Art. 307 – É vedada a inumação de cadáveres em Igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**

**Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.**

Deverá ser pago nas Agências ITAÚ ou em Exatorias de Renda dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data do cliente:  
RS

LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do Código de Saúde do Paraná Dec. 5711/02 Art.º 561 e Lei Federal 6437/77 cabe a parte inferior recurso legal. .X.X.X.  
Autoridade Sanitária/ Decreto: 28774 11/01/11  
Fundo Municipal de Saúde de Telêmaco Borba/PR

Assinatura Autoridade Sanitária

Data

Ass. do Proprietário ou Responsável

Nos termos do Código de Saúde do Paraná foi dada ciência e deixado a 2.ª via.

Data

Autoridade Sanitária

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha

1.ª via – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2.ª via-PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL



## AUTO / TERM O

A . S . P .

Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária

007/2019

|                                                                           |                       |                                                |                      |                                     |                |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------|
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br>ASSOCIAÇÃO DE MORADORES BAIRRO SÃO FRANCISCO I |                       |                                                | RAZÃO SOCIAL         |                                     |                |
| CNPJ                                                                      | Atividade             | Inscrição Estadual                             | Atividade            | Nº Licença Sanitária                | Exercício 2019 |
| Endereço<br>RUA MANOEL MENDS DE OLIVEIRA                                  |                       | Bairro/Localidade<br>SÃO FRANCISCO             |                      | Município<br>T. BORBA               |                |
| Proprietário                                                              |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |                |
| Responsável Técnico- PRESIDENTE<br>MOACIR PEDRO COSTA                     |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                      | Identidade/ Órgão expedidor         |                |
| Autoridade Sanitária<br>LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA                   |                       | Cargo ou Função<br>FISCAL MUNICIPAL VIG. SANIT |                      | RG e Órgão expedidor<br>4.434.230-8 |                |
| Com Base:<br>Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 art. 307           |                       |                                                |                      |                                     |                |
| Auto de:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                  |                       |                                                | Termo de:<br>Ciência |                                     |                |
| Data:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                             | Hora:<br>XXXXXXXXXXXX | Data:<br>20/02/2019                            | Hora:<br>15:00       |                                     |                |

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: Referente a realização de velório nas dependência do Centro Comunitário.

Tem este termo a finalidade de dar ciência: que esta prática não deve ser realizada, conforme artigo 307 da Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 abaixo mencionado e cópia em anexo do Memo nº 966/11 – SVSES/DVVSS/DEVS- Departamento de Vigilância Sanitária – DEVS 19/08/11.

**Art. 307 – É vedada a inumação de cadáveres em Igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**

**Parágrafo único.** A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Deverá ser pago nas Agências ITAÚ ou em Exatorias de Renda dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data do cliente:

RS

Nos termos do Código de Saúde do Paraná Dec. 5711/02 Art.º 561 e Lei Federal 6437/77 cabe a parte interpor recurso legal. .X.X.X.

Handa Mara N. Aliyire

Assinatura Autoridade Sanitária

30 / 02 / 2019

## Data

Ass. do Proprietário ou Responsável

Nos termos do Código de Saúde do Paraná foi dada ciência e deixado a 2.<sup>a</sup> via.

## Data

## Autoridade Sanitária

### 1.<sup>a</sup> Testemunha

## 2.<sup>a</sup> Testemunha

1.ª via — VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2.ª via-PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

AUTO / TERMO

A.S.P.

Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária

|                                                                 |                       |                                                |                |                                     |                |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------|----------------|
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br>IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS |                       | RAZÃO SOCIAL                                   |                |                                     |                |
| CNPJ                                                            | Atividade             | Inscrição Estadual                             | Atividade      | Nº Licença Sanitária                | Exercício 2019 |
| Endereço<br>RUA SÃO SEBASTIÃO, 342                              |                       | Bairro/Localidade<br>SÃO FRANCISCO             |                | Município<br>T. BORBA               |                |
| Proprietário                                                    |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                | Identidade/ Órgão expedidor         |                |
| Responsável Técnico- PASTOR<br>Elienai Lourenço Rosa            |                       | Órgão de classe e N. da Cart.                  |                | Identidade/ Órgão expedidor         |                |
| Autoridade Sanitária<br>LINDA MARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA         |                       | Cargo ou Função<br>FISCAL MUNICIPAL VIG. SANIT |                | RG e Órgão expedidor<br>4.434.230-8 |                |
| Com Base:<br>Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 art. 307 |                       |                                                |                |                                     |                |
| Auto de:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                        |                       | Termo de:<br>Ciência                           |                |                                     |                |
| Data:<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX                                   | Hora:<br>XXXXXXXXXXXX | Data:<br>18/07/19                              | Hora:<br>10:00 |                                     |                |

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: Referente a realização de velório nas dependência das igrejas. Tem este termo a finalidade de dar ciência: que esta prática não deve ser realizada, conforme artigo 307 da Lei 13.331 23/11/01 Decreto 5711 05/05/02 abaixo mencionado e cópia em anexo do Memo nº 966/11 – SVSES/DVVSS/DEVS- Departamento de Vigilância Sanitária – DEVS 19/08/11.

**Art. 307 – É vedada a inumação de cadáveres em Igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.**

**Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.**

Deverá ser pago nas Agências ITAÚ ou em Exatorias de Renda dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data do ciente:

R\$

Nos termos do Código de Saúde do Paraná Dec. 5711/02 Art.º 561 e Lei Federal 6437/77 cabe a parte interpor recurso legal/ X.X.X.

Assinatura Autoridade Sanitária

Data

Ass. do Proprietário ou Responsável

Nos termos do Código de Saúde do Paraná foi dada ciência e deixado a 2.ª via.

Data

Autoridade Sanitária

1.ª Testemunha

2.ª Testemunha

1.ª via – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2.ª via-PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL